



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.125.250 - SP (2022/0140146-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : BRUNO CESAR DOS REIS MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). "MULA". TRANSPORTE DE 2KG DE MACONHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. Precedentes.

2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. Na espécie, em que o agente é considerado mula do tráfico, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que a quantidade de drogas, por si só, não indica a integração ou a dedicação a atividades criminosas, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a minorante do tráfico privilegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido. Concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos do presente voto.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; contudo conceder, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.125.250 - SP (2022/0140146-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO CESAR DOS REIS MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO CESAR DOS REIS MIRANDA – condenado, inicialmente, a cumprir a pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída na forma do artigo 44 do Código Penal, e ao pagamento de 388 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; e absolvido quanto ao crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal – contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos termos da Súmula 182/STF.

Colhe-se dos autos que, inconformados com a sentença, Defesa e Ministério Público apelaram, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento aos apelos defensivos para reduzir as iniciais e provimento ao apelo do Ministério Público para, a respeito do corréu Bruno, afastar o benefício do §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, bem como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e determinar o regime inicial fechado, condenando FABIO DA SILVA AGUIAR e BRUNO CESAR DOS REIS MIRANDA **à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de 500 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 618-620):

Tráfico ilícito de drogas Preliminares Não acolhidas - É certo que não constitui nulidade de caráter absoluto a ausência dos réus presos à audiência designada para a oitiva das vítimas e testemunhas - Quanto à deficiência de defesa técnica pela nomeação de defensor ad hoc sem contato com o réu, isso não caracteriza o alegado cerceamento de defesa como pretende a defesa Não houve prejuízo para o acusado, cabendo ressaltar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo nomeou advogado ad hoc, inclusive, para dar celeridade ao feito e evitar maiores prejuízos ao réu, já que ele se encontrava preso. Aliás, é fato que a Defesa constituída teve pleno acesso ao depoimento colhido, sendo que teve oportunidade para rechaçá-lo tanto em sede de alegações finais, quanto em apelação. Ainda, depreende-se da r. sentença a quo que tal prova não foi a única utilizada para a condenação. Passo outro, conforme já explanado pelo D. Juízo em audiência, o laudo pericial foi claro em afirmar que em análise das conversas entre os acusados, o que se mostrou de interesse processual foram apenas 03 áudios, os quais foram transcritos em sua integralidade no laudo de fls. 116/120. E, como os celulares possuíam senha de acesso que não foram fornecidas pelos réus, a própria perícia não conseguiu acesso à íntegra das mensagens - Com efeito, é tranquilo na jurisprudência deste Tribunal, o entendimento de que não basta ao reconhecimento de nulidade a simples alegação de sua ocorrência. Há que se demonstrar o efetivo prejuízo suportado pela parte que a reclama, o que não ocorreu no caso. Pedido de Absolução Impossibilidade Depoimentos dos policiais coesos e harmônicos - Conjunto probatório suficiente para lastrear o decreto condenatório para ambos os réus Materialidade e autoria devidamente comprovadas Os acusados não lograram produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-los da condenação Acrescenta-se que, como bem ressaltado na r. sentença, as mensagens trocadas entre os réus Bruno e Fabio, registradas no laudo de fls. 116/120, revelam que a transação entre eles não era simplesmente para buscar mercadorias lícitas. Conforme transcrição de fls. 119 o réu Fabio convida o corréu Bruno para fazer um “negócio” e “ganhar dinheiro fácil”. Certamente ele não estava se referindo a mercadorias lícitas para revender na região do Vale do Paraíba - Aliás, destaca-se que, no ato da abordagem os policiais rodoviários asseveraram que ambos os acusados externaram nervosismo, gerando suspeitas. O réu Bruno era o condutor do veículo Astra, enquanto o corréu Fabio ocupava o banco do passageiro dianteiro.

Durante as buscas no automóvel localizaram a droga (dois grandes tabletes de maconha) no assoalho atrás do banco do motorista, em uma sacola de papel pardo. Segundo os policiais o entorpecente nem estava escondido e poderia ser visualizado por qualquer um dos ocupantes do veículo. Não se esquecendo de que a maconha apresenta forte odor característico - Desse modo, evidente que inverossímil a alegação do corréu Bruno de que desconhecia que transportava entorpecentes, tornando inatendível sua absolvição por erro sobre a ilicitude do fato ou boa-fé - Eis que, comprovadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal, bem como a quantidade de entorpecentes, aliada à forma profissional como estes estavam acondicionados, bem como ao sugestivo contexto fático em que ocorreu o flagrante - Condenações mantidas - Penas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessidade de redução das iniciais - A pena-base mínima revela-se adequada e suficiente a atender plenamente à sua finalidade, não havendo necessidade de aumento, uma vez que a quantidade de droga apreendida, no caso em tela, por si só, não impõe reprimenda mais severa na primeira fase da dosimetria, devendo tal argumento ser utilizado para o afastamento do redutor concedido, não incidindo, assim, em “bis in idem” Na segunda etapa, não há atenuantes ou agravantes - Impossível, aqui, reconhecer a confissão do acusado Fabio, uma vez que o mesmo não se manifestou na Delegacia, bem como restou revel Necessidade do afastamento do redutor previsto no §4º do artigo 33, da Lei de Drogas, aplicado ao corréu Bruno, sendo incogitável, também, a concessão deste benefício ao corréu Fabio Requisitos não preenchidos - Outrossim, a quantidade e a forma como os entorpecentes estavam embalados, bem como o transporte intermunicipal e a coautoria, revelam que ambos os réus não se tratam de traficantes eventuais, que, por descuido, envolveram-se com a traficância momentaneamente e, além de representarem um perigo maior à saúde pública, atingindo incontáveis usuários Diante da nova reprimenda é afastada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos que havia sido concedida ao corréu Bruno Não se fala em inconstitucionalidade da pena de multa, vez que não se vislumbra ofensa a qualquer princípio constitucional - Regime agora determinado no inicial fechado para ambos os réus - A imposição de regime diverso do fechado não atenderia ao princípio da suficiência no presente caso Recursos defensivos parcialmente providos e Recurso ministerial provido para condenar FABIO DA SILVA AGUIAR e BRUNO CESAR DOS REIS MIRANDA à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no piso.

A defesa, então, apresentou recurso especial, fundado no artigo 105, III, alienas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como aponta divergência jurisprudencial. Pugna pela aplicação do redutor com nova análise da dosimetria e fixação do regime prisional.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 710-729), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 732-734), originando o atual agravo em recurso especial.

Pela decisão de e-STJ fls. 769-770, a Presidência do STJ não conheceu do recurso especial nos termos da Súmula 182/STF.

No presente agravo regimental, afirma: 1) violação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegilidade; e 2) *tanto o Recurso Especial quanto o Agravo de Instrumento atacaram fundamentadamente cada trecho da decisão* (e-STJ fl. 777).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.125.250 - SP (2022/0140146-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Primeiramente, cabe ressaltar que o julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. FERIADO LOCAL. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidir pelo não conhecimento de recursos inadmissíveis, prejudicados ou que não houverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, inciso V, do RISTJ, inexistindo ofensa ao princípio da colegialidade.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp 1777324/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021).

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO RISTJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESCOMPASSO ENTRE A ARGUMENTAÇÃO E OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. APRESENTAÇÃO TARDIA DE ARGUMENTOS. NÃO CABIMENTO.

1. O RISTJ autoriza que o presidente do STJ ou o relator do feito profira decisão monocrática, sujeita a impugnação por meio de agravo interno, de modo que não há violação do princípio da colegialidade.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgRg no AREsp 1698957/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. ARTS. 932 DO CPC E 21-E, V, DO RISTJ. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO MÉDICO. DECLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível ao Presidente desta Corte, de forma monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem que isso configure nulidade ou mesmo ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal e regimental para tanto. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1641424/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, CPC DE 2015, 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O julgamento monocrático realizado pela Presidência desta Corte Superior encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que permite ao Presidente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios do juiz natural ou da colegialidade.

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1550066/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 21-E, V, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, 'são atribuições do Presidente antes da distribuição: não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 1.299.059/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Prosseguindo, o agravo regimental não merece acolhida.

Da análise das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 737-743), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto **não foram devidamente impugnadas** a incidência da Súmula 7/STJ, da Súmula 518/STJ e a ausência do necessário cotejo para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, óbices da admissibilidade do recurso especial, limitando-se o agravante a afirmar, de forma genérica, que faz jus aos benefícios do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, **de maneira específica e pormenorizada**, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO À PENA DE 5 (CINCO) ANOS RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora Agravante baseada no fundamento segundo o qual não é cabível a interposição de recurso especial sob a alegação de afronta a dispositivo constitucional.

2. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas veiculada argumentação relativa ao mérito da demanda e ao fato de que não se almeja o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, bem como pugnando pela possibilidade de exata compreensão da controvérsia a partir dos fundamentos expendidos no apelo nobre.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2013, reconheceu que é inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado, inclusive para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal e as Súmulas n.os 440/STJ e 718 e 719/STF.

4. No caso, considerando o quantum de pena estabelecido - 5 (cinco) anos de reclusão -, a primariedade da Condenada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda. (AgRg no AREsp 1404679/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1167399/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1221514/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 19/4/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental que não apresenta fundamentação específica contra os fundamentos da decisão agravada, conforme previsto no art. 932, III, CPC, e na Súm. 182/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1078750/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. In casu, o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 283/STF, pelo fato de não ter impugnado especificamente o fundamento de que os guardas municipais estavam investigando ilicitamente supostos fatos criminosos, limitando-se a repisar a ofensa ao art. 301 do CPP.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1652964/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018).

Correta, portanto, a decisão ora agravada.

Não obstante o não conhecimento do recurso apreciado pelas razões acima mencionadas, constato, de ofício, ilegalidade quanto ao afastamento da benesse do tráfico privilegiado ao recorrente, sendo necessária a concessão de *habeas corpus* quanto a esse aspecto.

Ora, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na espécie, foi afastado o privilégio pelo Tribuna estadual, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 638-639):

Seguindo, as razões do apelo ministerial merecem acolhimento quanto ao afastamento do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, aplicado ao corréu Bruno, sendo incogitável, também, a concessão deste benefício ao corréu Fabio, diante da quantidade do entorpecente apreendido, consistente aproximadamente 2Kg de maconha.

Conforme entendimento desta Colenda Câmara, o limite para a aplicação do redutor da pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é de até 100g de maconha, sendo, portanto, inadequada a aplicação do referido benefício no caso em tela.

Ora, tal quantia de entorpecente apreendida representa um perigo maior à saúde pública com a colocação de tamanha quantidade de narcóticos na rua.

Outrossim, a quantidade e a forma como os entorpecentes estavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embalados, bem como o transporte intermunicipal e a coautoria, revelam que ambos os réus não se tratam de traficantes eventuais, que, por descuido, envolveram-se com a traficância momentaneamente, além de representarem um perigo maior à saúde pública, atingindo incontáveis usuários.

[...]

Assim, afasto a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, para o acusado Bruno e não a concedo ao corréu Fabio, restando a pena de ambos definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor mínimo legal.

Em consequência, com a elevação da reprimenda, afasta-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, que havia sido fixada a Bruno, diante de expresse impedimento legal.

Verifica-se que a quantidade e a natureza das drogas foram os fundamentos utilizados pela instâncias ordinária para concluir que o recorrente não faz jus ao benefício.

Entretanto, da leitura cuidadosa dos fatos narrados nos autos, conclui-se que se trata de recorrente foi contratado para atuar na condição de "mula do tráfico", transportando considerável quantidade de drogas.

Em situações assim, nas quais o agente é considerado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que a quantidade de drogas, por si só, não indica a integração ou a dedicação a atividades criminosas, tornando possível a aplicação do benefício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA DE APLICAÇÃO COM BASE APENAS NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AGENTE QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENA REDIMENSIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado na fração 1/6 e afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparação da conduta à crime hediondo.

2. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não requer o reexame probatório. Note-se que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, mas valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

3. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

4. O fundamento utilizado pela Corte local para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou mesmo que integrasse organização criminosa.

5. Embora a quantidade dos entorpecentes apreendidos seja parâmetro idôneo para modular a fração da redutora do tráfico privilegiado, esta Corte vem decidindo que tal circunstância, isoladamente, não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se dissociada de outros elementos de prova para atestar a dedicação do apenado a atividades criminosas ou o fato de que ele integraria organização criminosa.

6. No mesmo sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que firmam a possibilidade, em tese, de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico.

7. Em verdade, o STF vem entendendo que a atuação no transporte de entorpecente, ainda que em grande quantidade, não patenteia, de modo automático, a adesão estável e permanente do apenado à estrutura de organização criminosa ou a sua dedicação à atividade delitiva. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 517.674/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MULA. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA EM 1/6 (UM SEXTO). CONTRIBUIÇÃO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 101.265/SP, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 6/8/2012, firmou o entendimento no sentido de que o simples fato de o agente atuar como mula do tráfico de drogas é indicativo de que compõe organização criminosa, de forma que tal premissa, por si só, seria suficiente para afastar, em sua totalidade, o benefício de redução pleiteado. Razão pela qual não haveria ilegalidade na escolha do quantum aplicado, visto que sequer deveria ter sido concedida a benesse.

2. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria é no sentido de que a simples atuação como "mula", por si só, não induz que o paciente integre organização criminosa, de forma estável e permanente, não constituindo, portanto, fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor em sua totalidade, tratando-se de meras ilações, presunções ou conjecturas, até porque pode se tratar de recrutamento único e eventual. (Precedentes.)

3. Firmou-se também no Pretório Excelso que a atuação da recorrente na condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, é considerada circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, por ter conhecimento de que auxilia o crime organizado no tráfico internacional.

4. No caso, considerando que o recorrente conscientemente atuou em favor da organização criminosa, aplico o referido redutor na fração de 1/6 (um sexto).

5. Não há falar em dupla valoração de circunstancia judicial, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Ademais, tem-se que: "é inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matérias que sequer foram objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal." (AgRg no AREsp 889.252/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016.)

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 606.431/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, maus antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que 'o exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga', porquanto 'descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa' (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014).

4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJe 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJe 10.10.2014.

5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois) terços e “a ausência de circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis”, possível a fixação de regime prisional mais brando – aberto –, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 129449, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017).

No caso, como acima destacado, não se justifica o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, porquanto o recorrente estava em situação que caracteriza a atividade de *mula do tráfico*, além de terem sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, ante sua primariedade, a ausência de maus antecedentes e de indicação de dedicação a atividades criminosas ou integração, de forma estável e permanente, a organização criminosa.

Assim sendo, passo a nova fixação da pena: considerando o patamar da pena base no mínimo legal (5 anos, conforme determinado pelo Tribunal estadual) e adotando os demais fundamentos da sentença condenatória, torno a pena final em **4 anos de reclusão e 388 dias-multa**. Acolho, também, da sentença, os demais fundamentos: *substituo a pena privativa de liberdade fixada, na forma do artigo 44, do Código Penal, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, a ser estabelecida pelo juízo da execução penal, com o auxílio da Central de Penas Alternativas, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia equivalente a 02 salários mínimos, que será revertida para instituições carentes devidamente cadastradas por este juízo. No caso de descumprimento do benefício o réu iniciará o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, compatível com a pena aplicada, atentando, ainda, para recente entendimento do Supremo Tribunal Federal afastando a natureza hedionda do tráfico*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privilegiado e para o período de duração da prisão cautelar e, ainda, para o recente acórdão proferido pelo STJ, no HC 596603-SP, que determinou a aplicação do regime aberto para as hipóteses de tráfico privilegiado (e-STJ fl. 462).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo**, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a benesse do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, nos termos do presente voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0140146-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.125.250 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024622920208260292 0002462292020826029215002019
000246229202082602921500201915010978920198260617 15002019
15010978920198260617 21884122019 24622920208260292
2462292020826029215002019 246229202082602921500201915010978920198260617

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO CESAR DOS REIS MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABIO DA SILVA AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CESAR DOS REIS MIRANDA
ADVOGADOS : ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685
THIAGO TREFIGLIO ROCHA - SP436978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental; contudo concedeu, de ofício, a ordem de habeas corpus , nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.